

Inquérito Civil n. 06.2021.00004100-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Menezes Júnior, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scott dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC;

ITAIR NORBACK JORIS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 007.061.540-37 e RG n. 7.082.836.888, residente na Rua Urussanga Velha, s/n, em Balneário Rincão/SC;

MARIA MADALENA TEIXEIRA FERNANDES, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF sob o n. 862.956.679-53 e RG n. 3.019.070, residente na Rua Urussanga Velha, s/n, em Balneário Rincão/SC;

MARIA TERESINHA TEIXEIRA FERNANDES, brasileira, casada do lar, inscrita no CPF n. 862.953.149-53 e RG n. 2.575.922, residente na Rua José de Lagos Inácio, n. 515, em Balneário Rincão;

NADIR TEIXEIRA CARDOSO, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF n. 018.101.869-19 e RG n. 3.597.855, residente na Rua João Dagostin Mateus, n. 210, em Içara/SC;

JOARES TEIXEIRA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF n. 653.192.579-53 e RG n. 1.526.805, residente na Rua José de Lagos Inácio, n. 82, em Balneário Rincão/SC;

MARLI TEIXEIRA, brasileira, divorciada, aposentada, inscrita no CPF n. 538.845.669-20 e RG n. 3.813.963, residente na Rua Laurindo da Luz, s/n, em lçara/SC;

ROSANI TEIXEIRA, brasileira, solteira, empregada doméstica, inscrita no CPF n. 754.500.039-00 e RG n. 2.579.818, residente na Rua José dos



Lagos Inácio, s/n, em Içara/SC;

ANOIR TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, inscrito no CPF n. 719.171.109-44 e RG n. 2.578.398, residente na Rua Urussanga Velha, s/n, em Balneário Rincão/SC; e

JAIR TEIXEIRA, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF n. 685.409.579-49 e RG n. 2.801.600, residente na Rua Sebastião Procópio Graciano, n. 143, em Balneário Rincão;

Todos representadas por sua Advogada **Dra. Angélica Zenato Rocha, OAB/SC n. 16.580**,

têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

CONSIDERANDO que segundo a Constituição Federal, no inciso VI do artigo 23, a União, os Estados e o Distrito Federal podem atuar simultaneamente (competência comum) na aplicação dos instrumentos de proteção ambiental;



CONSIDERANDO que está se firmando na doutrina brasileira, em relação aos direitos fundamentais ambientais, o princípio da vedação ao retrocesso, o qual seria um preceito constitucional implícito, em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional de segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais (nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...] integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência (art. 2°, VII, do Estatuto das Cidades);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu notícia de que foi realizada atividade de aterro e terraplanagem no imóvel matriculado sob o n. 47.903, localizado na Estrada Geral Urussanga Velha, em Balneário Rincão, de propriedade de Maria Madalena Teixeira Fernandes, Maria Teresinha Teixeira Fernandes, Nadir Teixeira Cardoso, Joares Teixeira, Marli Teixeira, Rosani Teixeira, Anoir Teixeira e de Jair Teixeira, por Itair Norback Joris, sem prévia licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental encaminhou o Relatório de Fiscalização n. 21320-2021-64498, no qual consta que o aterramento do solo foi realizado em espaço de 5.700 m² em área de preservação permanente, às margens de curso d'água que corta a propriedade, razão pela qual a Polícia Militar Ambiental lavrou contra Itair Norback Joris o Auto de Infração Ambiental – AIA 51435-A e o Termo de Embargo n. 41113-A;

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, TERMO DE



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. Os compromissários comprometem-se em, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD – ao IMA, visando a recuperação da área degradada realizada no imóvel localizado na Estrada Geral Urussanga Velha, no Município de Balneário Rincão, matriculado sob o n. 47.903, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado.

§ 1º. O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA;

CLÁUSULA 2ª. Os compromissários comprometem-se a realizar o pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (fois mil reais), com vencimento no dia 10/12/2021, a título de medida de compensação indenizatória, que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

CLÁUSULA 3ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 4ª. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente Termo, os compromissários ficam obrigados ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

CLÁUSULA 5ª. A comprovada inexecução dos compromissos

4/5



assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª. No caso de inadimplemento da multa ou descumprimento das obrigações assumidas, será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelos compromissários.

CLÁUSULA 7ª. As partes poderão rever o presente ajuste de comum acordo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 10 (dez) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 19 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 09 de novembro de 2021.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior Promotor de Justiça

Itair Norback Joris

Angélica Zenato Rocha
OAB/SC n. 16.580,
